



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 176 /2011

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

27ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 10/02/2011

PROCESSO Nº 1/1978/2007

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200703608

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDA: MECEJANA CENTER COMERCIAL DE CONFECÇÕES LTDA

AUTUANTE: JOSÉ FERNANDES DE ALMEIDA

MATRÍCULA: 006.708-1-2

RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

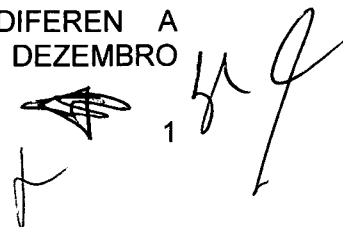
**EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. CONTA MERCADORIA. AUTUAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE**, em razão da redução da base de cálculo para apuração do crédito tributário, decorrente de equívoco no trabalho fiscal. Fundamento legal: Art. 25, § 8º, 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Artigo 123, I, "c" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003. Confirmada, por votação unânime, a decisão parcial condenatória proferida em 1ª Instância. Recurso oficial não provido.

**RELATÓRIO**

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUICAO TRIBUTARIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES.

A FIRMA DEIXOU DE RECOLHER O ICMS NO VALOR TOTAL: R\$: 12.854,14 REFERENTE A DIFEREN A VERIFICADA NA CONTA MERCADORIAS EM DEZEMBRO





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DE 2003, DEZEMBRO DE 2004 E DEZEMBRO DE 2005  
CONFORME DEMONSTRATIVO DO DEBITO E  
INFORMACOES COMPLEMENTARES EM ANEXO."

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 12.854,13
Multa	R\$ 12.854,13
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 25.708,26</b>

Dispositivos infringidos: Art. 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97.  
Penalidade: Art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 13.418/03.

Nas informações complementares de fls. 03 e 04, o agente fiscal detalhou os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2007.05793 (fls. 05); Termo de Intimação nº 2007.04827 (fls. 06); Planilhas Demonstrativas do Levantamento Fiscal (fls. 09 a 28) e Declaração de recebimento documentação (fls. 29).



O contribuinte não impugnou o lançamento, sendo o processo julgado a revelia em 1ª Instância, conforme fls. 36 a 39.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração em face dos ajustes no levantamento fiscal relativos a exclusão das despesas consideradas de maneira equivocada no procedimento de elaboração da conta mercadoria, tornando improcedente o lançamento do exercício de 2003 e reduzindo o crédito tributário e a multa dos exercícios de 2004 e 2005.

O contribuinte devidamente intimado da decisão singular não interpõe recurso voluntário.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 093/2009 (fls. 45/46) opinou no sentido de confirmar a parcial procedência da autuação, nos termos do parecer referendado pelo duto representante da Procuradoria Geral do Estado.

Por meio do Despacho de fls. 48/49, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, em 14 de julho de 2009, resolveu converter o curso do processo em diligência requisitando a juntada do processo

J  2 



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

administrativo de nº 062137654, citado na Ordem de Serviço, a fim de verificar o motivo de sua relação com o presente Auto de Infração.

A Célula de Perícia e Diligências – CEPED, por meio de Laudo Pericial, anexa aos autos a cópia do processo administrativo solicitado que repousa às fls. 50 a 329 dos autos.

Posteriormente a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários determinou o retorno dos autos para a CEPED a fim de que o contribuinte fosse regularmente intimado do teor do Laudo Pericial. Intimação realizada por meio do Edital nº 006/2010

É o relatório.



**VOTO**

O agente fiscal acusa o contribuinte de falta de recolhimento de ICMS detectada através da metodologia fiscal que deve consistir em levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor das entradas, das saídas de mercadorias, os estoques inicial e final, as despesas e outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.

Na sistemática da Conta Mercadoria o cerne da questão é verificar se a empresa obteve receitas suficientes para cobrir os seus débitos, melhor dizendo, o objetivo é constatar que a empresa não praticou um custo de vendas inferior ao custo de aquisição das mercadorias.

A Conta Mercadoria leva em consideração o valor contábil das entradas, das saídas, além dos valores dos inventários inicial e final do período fiscalizado, o custo das mercadorias vendidas, para ao final verificar e existência de saldo suficiente para a cobertura das despesas. Havendo saldo insuficiente poderá configurar diferença de recolhimento do ICMS sobre a parcela detectada da diferença monetária. No caso que se cuida, restou caracterizada uma falta de recolhimento, nos exercícios de 2003, 2004 e 2005.

Cumpridas as formalidades, não há como refutar a sistemática da Conta Mercadoria. No presente caso, o julgador de primeira instância detectou nos autos, alguns elementos que pudessem refutar o trabalho da auditoria fiscal de forma parcial. Isto porque, na elaboração do trabalho de fiscalização o servidor público fazendário incluiu parcela indevida de despesas referentes ao ICMS ANTECIPADO

   
3



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

quitado pelo contribuinte no período, que a meu ver já se encontra embutido no CUSTO DA MERCADORIA VENDIDA.

Desta forma, de maneira acertada, o julgador singular promoveu os ajustes necessários para sanar as irregularidades do auto de infração e constatar que a falta de recolhimento foi inferior ao apontado no Auto de Infração, razão da parcial procedência, conforme quadro demonstrativo abaixo relacionado:

EXERCÍCIO	BASE DE CÁLCULO	ICMS	MULTA
2003	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2004	R\$ 27.869,88	R\$ 4.737,88	R\$ 4.737,88
2005	R\$ 14.730,68	R\$ 2.504,21	R\$ 2.504,21
TOTAL	R\$ 42.600,56	R\$ 7.242,09	R\$ 7.242,09

Tendo desta forma infringido a legislação estadual, parcialmente, com base no levantamento da Conta Mercadoria, caracterizando a falta de recolhimento do ICMS, a teor do artigo 25, § 8º do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

“§ 8º - A base de cálculo do imposto não será inferior ao preço da mercadoria adquirida de terceiro ou ao valor da operação anterior, bem como ao custo da mercadoria, quando produzida ou fabricada pelo próprio estabelecimento, salvo motivo relevante, a critério da autoridade fazendária competente do seu domicílio fiscal.”

Comprovado em parte o ilícito descrito na peça inicial, submete-se o sujeito passivo a sanção prevista no Art. 123, I, "c" da Lei 12.670/96, com redação dada pela Lei 13.418/03.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso oficial, para negar-lhe provimento, confirmando a decisão singular que julgou o processo parcialmente procedente.

É o voto.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

ICMS.....R\$ R\$ 7.242,09  
MULTA.....R\$ R\$ 7.242,09  
TOTAL:.....R\$ R\$ 14.484,18

4



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **MECEJANA CENTER COMERCIAL DE CONFEÇÕES LTDA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **parcial condenatória** proferida na primeira instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o parecer da Consultoria, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Pedro Eleutério de Albuquerque.

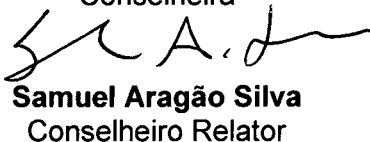
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza/CE, aos 1º de junho de 2011.

  
**José Wilame Falcão de Souza**  
Presidente

  
**Alexandre Mendes de Sousa**  
Conselheiro

  
**Sandra Arraes Rocha**  
Conselheira

  
**Francisco José de Oliveira Silva**  
Conselheiro


  
**Samuel Aragão Silva**  
Conselheiro Relator

  
**Silvana Carvalho Lima Petelinkar**  
Conselheira

**Pedro Eleutério de Albuquerque**  
Conselheiro

  
**Manoel Marcelo Augusto Marques Neto**  
Conselheiro

  
**Sebastião Almeida de Araújo**  
Conselheiro

  
**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
Procurador do Estado